



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408535

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 37358

Agravo de Instrumento Processo nº **2211073-14.2024.8.26.0000**

Agravantes: Fernando Rodrigues Vieira Martins e Outro

Agravado: Banco Santander Brasil S/A.

Comarca: São Paulo

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de folhas 147 dos autos de origem que recebeu os embargos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo por ausentes os requisitos da tutela provisória.

Inconformados buscam os embargantes, ora agravantes, a reforma do decisor. Para tanto aduzem que teriam comprovado fidedignamente as perdas na lavoura de proporção gigantescas, munidos adequadamente de laudos de frustação de safra e laudo de incapacidade temporária de pagamentos, ambos firmados por profissionais aptos a realizarem esses laudos. Seriam produtores rurais e desenvolveriam sua atividade rural de plantio de soja há longos anos, em propriedade familiar no interior do município de Itarumã-GO. Teria sobrevindo grave estiagem em 2024, a qual trouxe devastação a lavoura pela falta de água, não sendo possível aos mesmos adimplir sua obrigação com o Embargado. A colheita fora praticamente nula. Teriam direito à prorrogação e ofertaram, em garantia, imóvel avaliado em R\$ 3.000.000,00, muito superior ao valor exigido. O imóvel dado em garantia teria sido avaliado pelo próprio Banco embargado em R\$ 12.157.438,09, cabendo a lavratura do termo ao equivalente a 50 ha, a fim de não caracterizar extremo excesso de execução, restando possível a penhora de fração ideal. Caberia exceção de pré-executividade. A taxa de juros deveria ser de 1% ao ano. A exigência a maior descaracterizaria a mora.

Às fls. 26/27 foi indeferido efeito suspensivo à decisão agravada.

Sem contrarrazões (fls. 33).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar que em consulta à movimentação processual na primeira instância, constata-se que o d. Juízo *a quo* promoveu o sentenciamento dos embargos à execução nº 1069825-68.2024.8.26.0100, com improcedência do pedido, no dia 27-11-2024, em que se busca a reforma da decisão vergastada.

Desta forma, ante a prolação de sentença (fls. 197/200, dos autos de origem), o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, já que uma decisão de caráter provisório não é capaz de prevalecer sobre a prolação de sentença.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido” (REsp 1.332.553/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.09.2012).

Neste sentido o entendimento deste Tribunal Bandeirante:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e tutela de urgência - Perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença - Recurso prejudicado”. (Agravo de Instrumento 2151333-33.2021.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; j. 21/10/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. Decisão que deferiu a tutela antecipada consistente em não fazer barulho, apurada por decibelímetro, sob pena de multa pecuniária por evento. Prolação de sentença terminativa. Perda do objeto. Recurso prejudicado”. (Agravo de Instrumento 2129945-11.2020.8.26.0000; Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; j. 21/10/2021).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator